



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.34932-1 - RS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1^a VARA/RS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JÚNIOR
APELADO : CIRCE MARIA VAUCHER DE SOUZA
ADVOGADO : KLEY PERES MARTINS

E M E N T A

CONSTITUCIONAL, PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ARTIGOS 10 E 16 DO DECRETO-LEI N° 2.288/86. NOTAS FISCAIS. DISPENSABILIDADE PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA 13 - TRF 4^a REGIÃO. JURROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 46-TFR. "REFORMATIO IN PEJUS".

1. Caso de aplicação da Súmula 13-TRF 4^a Região .
2. As notas fiscais são dispensáveis para propor ação de repetição de indébito relativa a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, uma vez que a restituição pode-se dar com base no consumo médio por veículo fixado por instruções da Receita Federal.

3. É o consumidor, e não o varejista ou o revendedor de combustíveis, quem tem legitimidade ativa para propor a ação de repetição de valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre gasolina e álcool, por força do artigo 12 do Decreto-lei n° 2.288/86.

4. A exigibilidade da exação foi cessada somente em 18.10.88, conforme Instrução Normativa nº 154, da Secretaria da Receita Federal, havendo até aquela data direito à restituição do contribuinte.

5. Prazo de prescrição com termo inicial após o último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento, em consonância com o disposto no artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86.

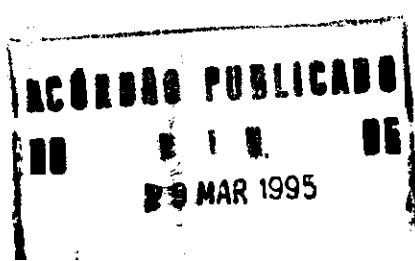
6. Juros moratórios de 12% ao ano a partir do trânsito em julgado.

7. Honorários mantidos em 10% sobre o valor da condenação, segundo orientação uniforme desta Turma.

8. Mantida a correção monetária a contar do ajuizamento da ação, e não na forma da Súmula 46-TFR, sob pena de "reformatio in pejus".

9. Apelo e remessa parcialmente providos.

jjr-0





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao apelo e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de fevereiro de 1995 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.34932-1 - RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : CIRCE MARIA VAUCHER DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a União Federal em que a Autora pleiteia a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre combustíveis.

A MM^a Juíza "a quo" julgou procedente a ação, para condenar a União Federal a restituir a importância referente ao consumo médio de combustíveis, calculada nos moldes previstos no art. 16, § 1º, do Decreto-lei n° 2.288/86, juros de mora, a contar da citação, à taxa legal, e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, nos termos da Lei n° 6.899/81.

Irresignada, apelou a União Federal, alegando, em preliminares, que a inicial se ressentia de documentos essenciais à propositura da ação, ilegitimidade "ad causam" para a Autora, já que contribuinte de direito eram as refinadoras e distribuidoras e não os consumidores dos combustíveis, falta de interesse de agir, bem como sustenta a decadência dos valores recolhidos, aos cofres públicos, no período anterior aos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação. Insurgiu-se, ainda, quanto ao mérito, defendendo a constitucionalidade do empréstimo compulsório, e, caso rejeitado o recurso no tocante a esta parte, recorre quanto à forma da repetição do indébito, juros e honorários advocatícios.

Após as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4^a REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL N° 94.04.34932-1 - RS

APELANTE : UNIÃO FEDERAL

APELADO : CIRCE MARIA VAUCHER DE SOUZA

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

As notas fiscais são dispensáveis para a formulação do pedido de restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool (Decreto-lei nº 2.288/86). De fato, essa restituição pode-se dar com base no consumo médio por veículo fixado por instruções da Receita Federal, conforme previu o artigo 16 do referido decreto-lei. Nesse sentido decidiram as Turmas Reunidas deste Tribunal no julgamento dos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 90.04.26534-1/RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU de 02.03.94, p. 7217).

É o consumidor, e não o varejista ou o revendedor de combustíveis, quem tem legitimidade ativa para propor a presente ação, por força do artigo 12 do decreto-lei nº 2.288/86 (AMS nº 90.04.07845-2/RS, Rel. Juiz Fábio B. Da Rosa, DJU de 18.11.92, pág. 38058, e REO nº 90.04.10068-7/RS, Rel. Sílvio Dobrowolski, DJU 15.04.92, pág. 9539).

Este também é o entendimento das Turmas Reunidas, o acórdão tem a seguinte ementa:

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 1986. LEGITIMAÇÃO PARA A AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

Contribuinte do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 2.288, de 1986, sobre o consumo de gasolina ou álcool é o respectivo adquirente (art. 10, parágrafo único); às empresas refinadoras, distribuidoras e varejistas de gasolina e álcool apenas foi cometida a arrecadação do tributo na forma do art. 7º do Código Tributário Nacional (art. 12). Embargos Infringentes rejeitados. (EAC nº 90.04.26534-1/RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU de 02.03.94, p. 7217).

No que tange à suscitada falta de interesse de agir da Autora, relativamente à restituição dos valores pagos após a promulgação da atual Carta Constitucional, a mesma improcede, uma vez que a própria Apelante referiu que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal de nº 154, de 18.10.88, declarou cessada a exigibilidade da exação somente naquela data, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

que vem a comprovar que até ali o empréstimo compulsório foi exigido, cabendo, pois, a pleiteada restituição.

Com referência à alegação de decadência, dispõe o artigo 16 do Decreto-Lei nº 2.288/86 que o "empréstimo compulsório será resgatado no último dia do terceiro ano posterior ao seu recolhimento". E, em face deste preceito, a jurisprudência deste Tribunal se consolidou no sentido de que, para o efeito da devolução do empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288/86, não há diferença entre a ação de repetição de indébito (aquele fundada na constitucionalidade) e a ação de cobrança (aquele que reclama a falta de resgate do empréstimo decorridos os três anos); em ambas o prazo prescricional só inicia após o último dia do terceiro ano posterior ao recolhimento, e o contribuinte pode optar entre a devolução pelo montante das notas fiscais de venda dos combustíveis ou pelo valor do consumo médio de cada qual (EAC nº 92.04.31679-9 - RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU de 03.08.94, p. 41160). E, no julgamento do Recurso Especial nº 42275-RS (DJU de 02.05.94, p. 9973), a 1ª Turma do STJ firmou o mesmo entendimento, tendo o acórdão a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. DECRETO-LEI Nº 2.288/86. PROVA DE RECOLHIMENTO. MÉDIA DE CONSUMO. DIREITO À RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO.

1. Em sede de repetição do empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustível, o cálculo dos valores tem por base a média do consumo nacional, fixada pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.288/86.
2. Em consonância com o artigo 16, "caput", do diploma legal, o termo inicial do prazo de decadência do direito à restituição é o primeiro dia do quarto ano subsequente à data do recolhimento.
3. É inadmissível, em sede de recurso especial, o exame da questão de natureza constitucional, bem como de ofensa à verbete de súmula.
4. Recurso Especial desprovisto.

Quanto ao mérito, o empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-lei nº 2.288/86, foi declarado constitucional pelo Pleno deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AC nº 91.04.16826-7/PR e sumulado conforme o seguinte enunciado:

É constitucional o empréstimo compulsório incidente sobre a compra de gasolina e álcool, instituído pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.288, DE 1986 (Súmula 13 - TRF - 4ª Região)

Ademais, o Plenário do STF, no julgamento do RE nº 175.385-SC, Sessão de 01.12.94, por unanimidade, declarou a in-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

constitucionalidade do empréstimo compulsório na aquisição de gasolina e álcool.

De outra parte, merece reforma a sentença na parte em que fixou a incidência dos juros de mora a partir da citação. De fato, é dominante a corrente jurisprudencial que, em matéria de repetição de indébito, fixa a incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (arts. 161, § 1º, e 167, § único do CTN).

Com relação à verba honorária, mantenho-a em 10% sobre o valor da condenação, por não ser excessiva e remunerar de maneira digna o trabalho do Advogado e por estar em conformidade com os precedentes desta Turma.

Finalmente, no que concerne à correção monetária, a MMª Juíza "a quo" fixou o termo inicial a contar do ajuizamento da ação, e não na forma da Súmula 46 do TFR. Contudo, uma vez que só a União recorreu e tendo em vista que a remessa oficial foi instituída em benefício da Fazenda Pública, pelo que não pode ocorrer a "reformatio in pejus", fica mantida a decisão de primeiro grau.

Isto posto, dou provimento parcial à remessa e ao apelo da União Federal tão-somente para fixar os juros de mora a partir do trânsito em julgado, consoante o disposto nos artigos 161, § 1º, e 167, § único, do CTN.

É o voto.